



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928754/2010-00
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.152 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de junho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SÚMULA NO ÂMBITO DESTES CONSELHO, EM SENTIDO CONTRÁRIO À TESE DA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial cuja tese da Recorrente contrarie o teor de Súmula deste CARF. Inteligência do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca, e Andréa Duek Simantob, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional recorre em face do Acórdão nº 1302-001.408 (03/06/2014) que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto que buscava reconhecer o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em exame de pedido de saldo negativo de IRPJ com base em

outros elementos de prova acerca da retenção que não fosse o comprovante emitido pela fonte pagadora. Confira-se excerto de interesse da ementa do julgado e o respectivo dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM FONTE. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO POR PER/DCOMP DA FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE.

1. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).
2. Para o reconhecimento do direito creditório do Contribuinte em relação a IRRF, se faz necessário apenas a comprovação da retenção dos valores discriminados, não havendo que se falar em demonstração de recolhimento pela fonte pagadora.
3. A apresentação de PER/Dcomp usada pela fonte pagadora para o adimplemento do débitos decorrentes de retenção de IR em fonte constitui documento hábil a comprovar a efetiva retenção do tributo, dando ensejo à utilização de tais valores, na forma de crédito compensável, pela parte que teve seu imposto retido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 287-290 deu seguimento ao Apelo Fazendário nos seguintes termos:

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/06/2014, para fins de ciência do acórdão, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, restou configurada a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em 15/07/2014, nos termos do § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente interpôs recurso especial em 30/06/2014, alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido que a apresentação de PER/Dcomp usada pela fonte pagadora para o adimplemento do débitos decorrentes de retenção de IR em fonte constitui documento hábil a comprovar a efetiva retenção do tributo.

A recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas entendem que a comprovação, para fins de compensação com o IRPJ devido na apuração do saldo negativo, do valor do IRRF retido somente pode ser feita pela apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (informe de rendimentos). Indica como paradigmas hábeis para sustentar a divergência: o Acórdão nº 1302-00.015, de 30/06/2009, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF e o Acórdão nº 1401-00.115, de 05/11/2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

O presente recurso especial atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade.

Assim, passo a apreciação da admissibilidade da divergência.

Preliminarmente, impõe-se observar que o primeiro acórdão trazido como paradigma foi proferido pela mesma turma que proferiu o acórdão recorrido, de sorte que não atende ao disposto no art. 67 do RICARF que dispõe que a interpretação divergente deve ser dada por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Assim, para fins de exame da divergência transcrevo abaixo a ementa do segundo acórdão apresentado como paradigma, na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão n.º 1401-00.115

RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

De outra parte, o acórdão recorrido traz a seguinte ementa quanto à matéria:

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM FONTE. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO POR PER/DCOMP DA FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE.

1. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n.º 80).

2. Para o reconhecimento do direito creditório do Contribuinte em relação a IRRF, se faz necessário apenas a comprovação da retenção dos valores discriminados, não havendo que se falar em demonstração de recolhimento pela fonte pagadora.

3. A apresentação de PER/Dcomp usada pela fonte pagadora para o adimplemento dos débitos decorrentes de retenção de IR em fonte constitui documento hábil a comprovar a efetiva retenção do tributo, dando ensejo à utilização de tais valores, na forma de crédito compensável, pela parte que teve seu imposto retido.

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento que a comprovação da efetiva retenção do IRRF para fins de compensação deve ser feita mediante a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge dessa interpretação ao admitir a comprovação da retenção do imposto por meio de cópia dfe PER/Dcomp usada pela fonte pagadora para o adimplemento dos débitos relativos ao imposto retido.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Os autos foram encaminhados ao Contribuinte que, cientificado, opôs embargos de declaração que foram rejeitados, a primeira vez pelo colegiado, e, a segunda, monocraticamente. Cientificado, apresentou Recurso Especial que não foi admitido pelo Presidente de Câmara. Ato contínuo, foi interposto Agravo que, por despacho da senhora Presidente do CARF, manteve o não seguimento do recurso.

O Contribuinte apresentou ainda Contrarrazões de fls. 351-382 em que requer o não conhecimento do recurso com base no § 3º do art. 67 do Anexo II do RICARF em razão de o acórdão recorrido estar fundamentado na Súmula CARF nº 80, por suposta dessemelhança fática entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, bem como pela superação da tese proposta pela PGFN em seu Apelo. No mérito, requer a manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram a mim distribuídos para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Despacho de Admissibilidade do Recurso da PGFN admitiu integralmente o recurso da PGFN.

Atesto a tempestividade do Apelo Fazendário, tal qual consignado no r. despacho.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões postulando o não conhecimento do Recurso Especial da PGFN. Entendo assistir-lhe razão.

Para que o Recurso Especial possa ser conhecido exige-se o preenchimento dos requisitos contidos no art. 67, do Anexo II, do RICARF, destacando-se, por ora e pelo tema em debate, seu § 3º:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar Recurso Especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. [grifos nossos]

[...]

Sobre o tema “prova da retenção de imposto de imposto de renda na fonte”, há de se ressaltar que foi aprovado o enunciado de Súmula CARF nº 143 (vinculante e aprovada após o despacho de admissibilidade), que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de comprovação de IRRF por outros meios que não seja o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, *verbis*:

Súmula CARF nº 143 (aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019): A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ressalta-se que não está em discussão a qualidade da prova examinada pelo colegiado *a quo*, pois a construção do Apelo da Fazenda Nacional baseou-se no pressuposto de que somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria documento hábil a comprovar o IRRF.

Por conseguinte, **não há como se conhecer** do recurso interposto pela Fazenda Nacional, por força do disposto na Súmula CARF nº 143, ainda que aprovada posteriormente à data de interposição do recurso, a teor do que dispõe o já transcrito § 3º do artigo 67 do Anexo II do RICARF.

2 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto